

INDICAÇÃO DE PROJETO DE LEI Nº 10/2017, DE 06 DE MARÇO DE 2017.

Dispõe sobre a criação, o comércio, a circulação e sobre as políticas de proteção e prevenção aos maus tratos aos animais, no Município de Carlos Barbosa.

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Através da presente Lei, fica instituída a criação, o comércio, a circulação e as políticas de proteção e prevenção aos maus tratos aos animais, no Município de Carlos Barbosa, estabelecendo normas para proteção animal contra condutas lesivas à sua integridade física e mental, e concede competência compartilhada à Secretaria de Meio Ambiente e Secretaria de Saúde, ao desenvolvimento de políticas públicas de proteção animal, à fiscalização e dá outras providências.

Art. 2º São objetivos desta Lei:

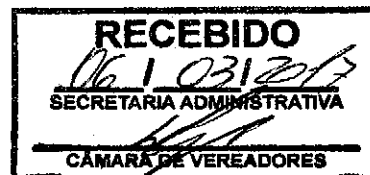
I - assegurar e promover a prevenção, a redução e a eliminação da morbidade, das mortalidades decorrentes de zoonoses e dos agravos causados pelos animais;

II - assegurar e promover a participação, o acesso à informação e a conscientização da população nas atividades envolvendo animais domésticos.

Art. 3º Constituem objetivos básicos das ações de proteção aos animais:

I - a prevenção, a redução e a eliminação das causas de sofrimentos físicos e mentais dos animais;

II - a defesa dos direitos dos animais;



III - o bem-estar animal.

Art. 4º Para os efeitos da presente Lei considerar-se-á:

I - Animal Doméstico: todo aquele que por meio de processos tradicionais e sistematizados de manejo e melhoramento zootécnico tornaram-se domésticos, tendo características biológicas e comportamentais em estreita dependência do homem, valor afetivo, sendo passíveis de coabitação e convívio com o homem por característica comportamental de companheirismo e cooperação com a espécie humana;

II - Animal Solto: todo e qualquer animal doméstico ou errante encontrado perdido ou fugido em vias públicas ou em locais de acesso público;

III - Animal Abandonado: todo animal não mais desejado por seu tutor e retirado, por este, forçadamente de seu cuidado, guarda, vigilância ou autoridade, ficando assim incapaz de defender-se dos riscos resultantes do abandono;

IV - Animal Semidomiciliado: todo animal que depende de cuidados do proprietário, mas que permanecem fora do domicílio, desacompanhados por períodos indeterminados e que recebam algum tipo de cuidado como vacina e/ou alimentação;

V - Proprietário: toda pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado ou entidade sem fins lucrativos, que seja responsável legal pela guarda do animal, sendo ele advindo de ninhada, transferência, compra, adoção ou simplesmente recolhido de vias ou logradouros públicos;

VI - Tutor: toda pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, entidade sem fins lucrativos ou grupo de pessoas ligadas por vínculo de amizade ou vizinhança que, não sendo o proprietário, se coloca na posição de guardião de animal solto ou abandonado;

VII - Protetor Animal: Toda pessoa física ou jurídica ou entidade que recolha animais das vias públicas ou em situações de maus tratos, abandonados ou feridos, e que forneçam vida digna e livres de maus tratos aos mesmos.

Art. 5º Para fins de proteção dos animais, aplicar-se-á, além do disposto nesta Lei, as demais Legislações Federal, Estadual ou Municipal, em especial a Lei Federal n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, com suas alterações e/ou atos que venham a substituí-las.

CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I

Da Responsabilidade pelos Animais

Art. 6º O proprietário do animal é o responsável pela manutenção deste em perfeitas condições de alojamento, alimentação, saúde e bem-estar.

§ 1º É obrigatória à vacinação anual de animais domésticos para raiva e doenças virais.

§ 2º O proprietário ou tutor do animal deverá possuir, e deixar no local de alojamento deste, a carteira de vacinação do animal que estiver sob seu cuidado.

§ 3º Os animais deverão possuir identificação em medalha, ou na própria coleira, contendo nome do animal, do proprietário e telefone para contato.

Art. 7º É vedada qualquer prática de maus-tratos aos animais, as quais são consideradas, dentre outras ações ou omissões, as abaixo listadas:

I - Praticar ato de abuso ou crueldade contra qualquer animal;

II - Manter animais em lugares anti-higiênicos ou que lhes impeçam a respiração, o movimento ou o descanso, bem como a privação de ar e luz;

III - Submeter animais a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças, causando-lhes sofrimento, assim como não lhe dar descanso necessário, água e comida durante o trabalho;

IV - Espancar, açoitar, golpear, ferir ou mutilar animais;

V - Abandonar animal doméstico ou domesticado em vias públicas, imóveis residenciais ou comerciais, em locais fechados e inabitados ou em terrenos baldios, sob quaisquer circunstâncias;

VI - Deixar de fornecer ao animal água e alimentação em recipientes limpos e adequados;

VII - Omissão de socorro, em caso de acidente, de doenças, ou outras situações de risco;

VIII - Mantê-los sem abrigo ou em lugares em condições inadequadas ao seu porte e espécie ou local que lhes ocasionem desconforto físico ou mental;

IX - Castigá-los, física ou mentalmente, ainda que para aprendizagem ou adestramento;

X - Utilizá-los em confrontos ou lutas entre animais de mesma espécie ou de espécies diferentes;

XI - Provocar-lhes envenenamento, causando-lhes a morte ou não;

XII - Outras práticas que possam ser consideradas e constatadas como maus-tratos pela autoridade ambiental, sanitária, policial, judicial ou pelas entidades de proteção ao animal;

Art. 8º É vetado, em residência particular, a criação, o alojamento e a manutenção de animais que, por sua espécie ou quantidade, possam causar perturbação do sossego ou risco à saúde da coletividade.

Parágrafo único: O Município poderá criar convênio com as instituições de proteção aos animais para que estas consigam manter os animais que se encontrarem nas situações definidas no caput deste artigo em lares temporários.

Art. 9º Toda e qualquer instalação destinada à criação, à manutenção ou ao alojamento de animais deverá ser construída, mantida e operada em condições sanitárias adequadas que não causem incômodo ou risco à população.

Art. 10. Em caso de óbito de animal caberá ao seu proprietário ou tutor a destinação adequada do animal morto.

§ 1º O Poder Executivo Municipal deverá dispor de serviço para recolhimento de animais mortos em via pública, dando-lhes destino sanitário adequado.

§ 2º Em caso de iminente risco à saúde pública, com comprovação de laudo veterinário, o Poder Executivo Municipal realizará a remoção prevista no § 1º deste artigo, sem prejuízo de posterior cobrança das despesas ao responsável.

§ 3º Mediante solicitação do interessado e pagamento das despesas decorrentes da execução do serviço, poderá o Executivo Municipal, em propriedades privadas, realizar a remoção de animais mortos.

Art. 11. Será admitida a eutanásia de animais que apresentem:

- I** – Doença comprovadamente ofensiva à saúde pública;
- II** - Perigo comprovado à integridade física de pessoas ou de outros animais;
- III** - Situação comprovada de sofrimento ou estado terminal.

§ 1º Para fins do disposto no inciso I deste artigo, a comprovação da doença dar-se-á mediante diagnóstico firmado por médico veterinário após exames laboratoriais, excetuando os casos de raiva, que serão diagnosticados somente mediante análise de sintomatologia clínica.

§ 2º Para fins do disposto no inciso II deste artigo, a comprovação dar-se-á mediante parecer de adestrador ou médico veterinário, atestando a impossibilidade da ressocialização do animal.

§ 3º Os procedimentos para a esterilização e para a eutanásia não poderão causar sofrimento aos animais e deverão obrigatoriamente, ser realizados por médico veterinário.

Seção II

Da Segurança aos Transeuntes

Art. 12. Em residências, condomínios, alojamentos ou qualquer estabelecimento que possua animal considerado feroz, é obrigatória:

- I** - A instalação de placa visível e de fácil leitura, alertando os transeuntes da existência de animais deste tipo;

II - A existência de muros ou grades e de portões de segurança que sejam capazes de garantir a permanência domiciliada dos animais e a proteção aos transeuntes;

III - A instalação de equipamentos para a entrega de correspondência e a coleta de resíduos, de modo a evitar o contato do animal com os trabalhadores;

§ 1º É proibido manter ou deixar animais ferozes soltos em via pública sem focinheira, devendo estes transitarem somente guiados por seu proprietário, com enforcador, sem garras.

§ 2º A altura e os vãos dos equipamentos referidos nos incisos II e III deste artigo deverão impossibilitar que o animal transponha-os e possa comprometer a integridade física de transeuntes, trabalhadores e do próprio ou outro animal.

Seção III

Dos Canis e dos Gatis

Art. 13. A criação, a hospedagem, o adestramento ou a manutenção de mais de 10 (dez) animais, no total, das espécies canina e felina, com idade superior a 90 (noventa) dias, caracterizarão canil ou gatil de propriedade privada.

Art. 14. Os canis e gatis de propriedade privada são considerados, quanto à sua finalidade:

I - Comerciais: se destinados à criação, à hospedagem, ao adestramento ou ao comércio;

II - Não comerciais: se destinados a atividades de proteção ou a outras atividades que não gerem receita ao seu guardião ou responsável.

Art. 15. O funcionamento de canis e gatis observará o que segue:

I – Se comerciais, funcionarão somente com a expedição das devidas licenças e alvarás pelo ente municipal, conforme estabelecido no Código Tributário Municipal.

II - Se não comerciais, dependerão de autorização expedida pela Fiscalização Sanitária e Ambiental, após requerimento do interessado.

Parágrafo único. As normas construtivas de canis ou gatis obedecerão ao Artigo 16 desta lei.

Art. 16. Os canis e gatis comerciais e não comerciais atenderão às seguintes exigências:

I – Quando confinados, área mínima de:

- a) 2,00 m² (dois metros quadrados), por animal de até 10 kg (dez quilogramas);
- b) 4,00 m² (quatro metros quadrados), por animal com peso superior a 10 kg (dez quilogramas) e de até 20 kg (vinte quilogramas); e
- c) 6,00 m² (seis metros quadrados), por animal com peso superior a 20 kg (vinte quilogramas);

II - Espaço coberto e ventilado, abrigado da chuva e sol, com tamanho adequado ao porte do animal, conforme inciso I deste artigo;

III - Área para exercício e para exposição adequada ao sol, em caso de confinamento dos animais;

IV - Recintos destinados aos animais com piso composto de material liso, lavável e impermeável que propicie adequado escoamento dos dejetos, de forma a não comprometer as condições sanitárias e ambientais do solo e dos corpos de águas naturais e artificiais;

V - Alimentação e água em quantidade adequada ao tamanho do animal, com recolhimento das sobras de alimentação, diariamente;

VI - Boas condições de higiene do ambiente e dos animais;

VII - Segurança, evitando a circulação dos animais nas áreas vizinhas;

VIII - Acompanhamento médico-veterinário e, quando solicitado pela autoridade sanitária, apresentação de atestados de saúde e vacinação dos animais;

IX - Os animais, quando necessitarem ficar presos, devem ter coleiras adequadas e correntes de no mínimo 3 (três) metros ou com espia, para que tenha espaço de movimentação adequado ao porte do animal.

Seção IV

Da reprodução, criação e comercialização de cães e gatos

Art. 17. A reprodução, criação e venda de cães e gatos no município de Carlos Barbosa são livres, desde que obedecidas as regras estabelecidas na presente lei.

Art. 18. A reprodução de cães e gatos destinados ao comércio só poderá ser realizada por canis e gatis regularmente estabelecidos e registrados nos órgãos competentes conforme determinações da presente lei.

§ 1º Os canis e gatis devem manter relatório, discriminado com nome, RG, CPF e comprovante de endereço dos compradores, bem como a data da compra de todos os animais comercializados, permutados ou doados, que permanecerão arquivados pelo período mínimo de 5 (cinco) anos.

Art. 19. Os canis e gatis estabelecidos no município de Carlos Barbosa somente podem comercializar, permutar ou doar animais microchipados e esterilizados.

§ 1º Um canil ou gatil somente pode comercializar ou permutar um animal não esterilizado caso ele se destine a outro criador devidamente legalizado.

§ 2º As permutas deverão ser firmadas mediante documento comprobatório, que deve conter o registro de todos os dados do animal e dos contratantes, bem como dos respectivos canis.

Art. 20. Na venda direta de cães e gatos, os canis e gatis estabelecidos no município de Carlos Barbosa, conforme determinações da presente Lei, devem fornecer ao adquirente do animal:

I - Nota fiscal de origem, contendo o número do microchip de cada animal, bem como a etiqueta contendo o código de barras do respectivo microchip;

II - Atestado de esterilização assinado por médico-veterinário, contendo o número de CRMV legível.

III - Manual detalhado sobre a raça, hábitos, porte na idade adulta, espaço ideal para o bem-estar do animal na idade adulta, alimentação adequada e cuidados básicos.

§ 1º Se o animal comercializado possuir 4 (quatro) meses ou mais, os estabelecimentos devem fornecer comprovante de vacinação com todas as doses das vacinas específicas e da vacina contra a raiva.

§ 2º Os canis e gatis comerciais deverão dispor de equipamento leitor universal de microchip, para a conferência do número no ato da venda ou permuta.

§ 3º O adquirente ou adotante do animal deve atestar, em documento próprio, o recebimento do manual de orientação, da carteira de vacinação e do atestado de esterilização, que deve ser arquivado pelo estabelecimento por, no mínimo, 5 (cinco) anos.

§ 4º O fornecimento de documento comprobatório de *pedigree* do animal fica a critério do estabelecimento e do adquirente, não sendo regulado pela presente lei.

Art. 21. Os canis e gatis devem manter banco de dados, eletrônico ou não, relativo ao plantel, registrando nascimentos, óbitos, vendas e permutas dos animais, com detalhamento dos adquirentes ou beneficiários de permutas e doações.

Parágrafo único. Os dados do banco instituído no caput deste artigo devem ser mantidos por 5 (cinco) anos.

Art. 22. Os canis e gatis comerciais, estabelecidos no município de Carlos Barbosa devem possuir médico-veterinário responsável.

Seção V

Do Comércio de Animais realizado por *Pet-Shops* e Estabelecimentos Congêneres

Art. 23. Os *pet-shops*, casas de banho e tosa, casas de venda de rações e produtos veterinários e estabelecimentos que, eventual ou rotineiramente, comercializarem animais, devem estar regularmente registrados junto ao Município, conforme determinações da presente lei, e possuir

médico-veterinário responsável, além das outras exigências legais e sanitárias estabelecidas pela legislação vigente.

Art. 24. Os animais dos estabelecimentos listados no Artigo 23 devem ficar expostos de forma a não permitir o contato com os frequentadores do estabelecimento e cada animal somente poderá ser exposto por um período máximo de 6 (seis) horas, a fim de resguardar seu bem-estar e sua sanidade, bem como a saúde e segurança pública.

Art. 25. Cada recinto de exposição deve possuir afixadas as informações relativas à origem do animal, contendo o CNPJ ou CPF correspondente ao antigo proprietário, bem como o telefone e endereço do estabelecimento de origem do animal.

Art. 26. Nas transações de animais efetuadas nos *pet-shops* e estabelecimentos congêneres, devem ser seguidas as determinações estabelecidas pelos Artigos 19 e 20 da presente Lei.

Seção VI

Da Circulação em Locais Públicos

Art. 27. O passeio de cães em vias e logradouros públicos deve ser conduzido adequadamente com a coleira e guia e, em caso de animais de grande porte, usar guia com enforcador.

Art. 28. O recolhimento dos dejetos dos animais em logradouros e demais espaços públicos é responsabilidade de seu respectivo proprietário ou condutor, devendo este proceder o descarte em local adequado como o lixo orgânico.

Seção VII

Dos Cães Guias

Art. 29. Ficam autorizados o ingresso e a permanência de cães guias acompanhados de pessoas com deficiência visual, de treinador ou acompanhante habilitado, nas repartições públicas ou privadas, nos meios integrantes do sistema de transporte coletivo ou individual e em estabelecimentos de acesso público.

Parágrafo único. Para os fins desta Seção, considera-se cão guia aquele que tenha obtido certificado de uma escola filiada e aceita pela Federação Internacional de Cães Guias.

Art. 30. O cão guia que estiver a serviço de pessoa com deficiência visual ou em fase de treinamento, deverá estar identificado.

Seção VIII

Da Realização de Feiras e Eventos Similares

Art. 31. Fica proibida à exposição para a comercialização de animais domésticos em feiras ou eventos similares, exceto feiras específicas de demonstração de genética animal ou feiras de Organizações Não Governamentais (ONG) que objetive a adoção, sendo que estas necessitarão de autorização das Secretarias de Saúde e de Meio Ambiente.

§ 1º Se o animal exposto tiver 4 (quatro) meses ou mais, os responsáveis devem fornecer comprovante de vacinação com todas as doses necessárias das vacinas específicas e a vacina contra a raiva.

§ 2º Fica proibida a comercialização de animais em feiras livres, itinerantes, de artesanato e de antiguidades.

Seção IX

Do Programa de Proteção aos Animais Domésticos

Art. 32. Fica instituído, através da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, o Programa de Proteção aos Animais Domésticos, com a finalidade de estimular a guarda responsável.

Art. 33. O Programa de Proteção aos Animais Domésticos consiste em:

- I - Educação ambiental;
- II - Incentivo à adoção de animais;
- III - Incentivo a esterilização de caninos e felinos.
- IV - Destinação de local para o sepultamento de animais, observando-se o disposto no Art. 10 desta Lei.
- V - Estímulo ao cadastramento de caninos, felinos.

Seção X

Do Fórum de Debates sobre as Políticas de Proteção aos Animais

Art. 34. Fica instituído o Fórum de Debates sobre as Políticas de Proteção aos Animais, a ser realizado anualmente, no mês de março, em parceria com as ONGs deste Município e pelas Secretarias Municipais de Saúde e Meio Ambiente.

Art. 35. Durante a realização do Fórum de Debates sobre as Políticas de Proteção aos Animais, serão desenvolvidas atividades de combate aos maus-tratos e de conscientização quanto à guarda responsável e à proteção aos animais.

Seção XI

Das denúncias de Maus Tratos aos Animais

Art. 36. O município instituirá formas de contato para que os cidadãos possam realizar denúncias de Maus Tratos aos Animais, sejam referentes à violência, a crueldades praticadas contra animais ou outros fatores que afrontem a presente lei.

Parágrafo único. É garantido o sigilo dos denunciantes.

Seção XII

Da Fiscalização

Art. 37. Fica o Poder Executivo Municipal, por meio de seus órgãos competentes, responsável pela fiscalização e aplicação dos procedimentos administrativos das disposições desta Lei, conforme segue:

I - A Secretaria de Saúde, através de médico-veterinário responsável, fiscaliza e atesta maus tratos, através de laudo veterinário, encaminhando-os para a Secretaria Municipal do Meio Ambiente e, através da Fiscalização Sanitária, poderá fiscalizar as questões relativas à higiene do local de alojamento dos animais;

II - A Secretaria do Meio Ambiente deverá proceder a fiscalização dos alojamentos junto com os demais órgãos necessários, restando a esta analisar os laudos e indicações de maus-tratos e higiene, fiscalizar as demais infrações e aplicar os procedimentos administrativos, bem como as penalidades presentes nesta Lei.

§ 1º Poderá o Município firmar convênio com médico veterinário a fim deste acompanhar as denúncias relativas a maus tratos, caso não possuir este em seu quadro efetivo.

Seção XIII

Das penalidades

Subseção I

Disposições Gerais

Art. 38. Toda ação ou omissão que violem esta Lei serão consideradas como infração administrativa e punidas com as sanções aqui previstas, sem prejuízo de demais sanções civis ou penais previstas nas demais legislações Federal, Estadual ou Municipal.

§ 1º – Para todas as infrações administrativas será lavrado um Termo de Compromisso Ambiental, sendo ainda punidas com as seguintes sanções:

I – advertência escrita;

II – multa;

III – recolhimento do animal;

IV - apreensão dos instrumentos, apetrechos ou equipamentos de qualquer natureza utilizados na infração;

V - destruição ou inutilização de produtos;

VI - suspensão parcial ou total das atividades;

VII - sanções restritivas de direito.

§ 2º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§ 3º A advertência será aplicada pela inobservância das disposições da legislação em vigor, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo.

§ 4º As sanções restritivas de direito são:

I - suspensão de registro, licença, permissão, autorização ou alvará;

II - cassação de registro, licença, permissão, autorização ou alvará;

III - proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de 5 (cinco) anos.

Art. 39. À defesa referente a aplicação das penalidades descritas nesta Lei, serão assegurados o devido processo legal e a ampla defesa.

Parágrafo único. Após aplicação da multa, mesmo se realizado o pagamento ou defesa da mesma, o proprietário ou o tutor do animal deve, obrigatoriamente, manter e comprovar as condições adequadas deste animal conforme previsto nesta Lei.

Art. 40. Para imposição e gradação das penalidades ora regulamentadas, a autoridade competente observará:

I - A gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para os animais;

II - Os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento desta legislação.

Subseção II

Do Termo de Compromisso Ambiental;

Art. 41. O Termo de Compromisso Ambiental poderá ser aplicado para as infrações de menor potencial ofensivo.

I - São situações de menor potencial ofensivo as abaixo listadas, assim como seu prazo para adequação:

- a)** Uso de coleira adequada: 24 horas para as devidas providências;
- b)** Abrigo adequado (não exposto à chuva e sol): 24 horas para as devidas providências;
- c)** Boas condições de higiene: (potes para alimentação e água limpos, recolhimento dos dejetos diariamente): imediatamente após a constatação da irregularidade;
- d)** Atendimento veterinário: 24 horas para as devidas providências;
- e)** Espaço adequado, conforme Artigo 16: 5 (cinco) dias para as devidas providências;
- f)** Segurança do animal e vizinhos: 24 horas para as devidas providências.

Subseção III

Da Multa

Art. 42. As multas serão graduadas conforme valores a seguir descritos, os quais serão atualizados anualmente, sempre no mês de janeiro de cada exercício, pela Secretaria Municipal de Fazenda, em conformidade com a variação do índice oficial adotado pelo Município:

I - Infração de natureza leve: multa correspondente a 1 URM;

II - Infração de natureza média: multa correspondente a 3 URM;

III - Infração de natureza grave: multa correspondente a 5 URM;

IV - Infração de natureza gravíssima: multa correspondente a 10 URM.

Art. 43. Para fins de aplicação das penalidades previstas, são consideradas infrações praticadas por cidadãos:

I - De natureza leve:

- a)** Consideram-se todas as situações, que não foram adequadas dentro do prazo, conforme a aplicação do Termo de Compromisso Ambiental.

b) O não cumprimento das normas estabelecidas na Seção de Orientação da Circulação em locais Públicos.

c) O não cumprimento das normas estabelecidas na Seção sobre a Realização de Feiras e Eventos Similares.

II - De natureza média:

a) Amarrar animais em postes, árvores, grades e portões, sem condições de higiene, abrigo, água e alimento.

b) O não cumprimento das normas estabelecidas para reprodução, criação e comercialização de cães e gatos.

c) opuser embaraço aos agentes de fiscalização ambiental;

III - De natureza grave:

a) Privação de alimento e água, ou de alimentação adequada, inclusive para animais destinados à caça;

b) Abandono de animais domésticos ou domesticados em vias públicas, em imóveis residenciais ou comerciais fechados ou inabitados e em terrenos baldios;

c) Confinação inadequada, privando-os de expressar comportamentos naturais como deitar, levantar e andar.

d) Se a fiscalização retornar à residência, após o TCA ser aplicado, e não encontrar mais o animal, encaminhando ainda a cópia da documentação ao Ministério Público para verificação de possível crime ambiental.

IV - De natureza gravíssima:

a) Espancar, açoitar, golpear, ferir ou mutilar animais domésticos ou domesticados;

b) Agressão a animais domésticos ou domesticados com uso de instrumentos cortantes ou contundentes ou por meio de substâncias químicas, escaldantes ou tóxicas;

c) Atear fogo com o animal doméstico ou domesticado ainda vivo;

d) Independentemente do meio utilizado, qualquer ação direta ou indireta que demonstre intenção do cidadão em provocar maus tratos ao animal que lhe cause ferimento grave ou sua morte.

§ 1º Na hipótese de reincidência, ocorrida no período de até 36 (trinta e seis) meses, contados da data de aplicação do Termo de Compromisso Ambiental, a multa a ser imposta pela prática da nova infração deverá ter seu valor aumentado ao triplo e no caso de reincidência genérica a multa a ser imposta pela prática da nova infração terá seu valor dobrado.

§ 2º Classificam-se as reincidências como:

- a) específica: o cometimento de infração da mesma natureza; e
- b) genérica: o cometimento de infração ambiental de natureza diversa.

Art. 44. Os autos de infração deverão ser preenchidos conforme instruções já adotadas por cada uma das secretarias municipais, sendo que das penalidades descritas na presente regulamentação caberá recurso dentro do prazo de 10 (dez) dias a contar do recebimento da notificação de autuação.

Parágrafo único. A aplicação das penalidades administrativas de que trata esta Lei não eximem o infrator de eventual responsabilização na esfera civil ou penal, nem tampouco da reparação de dano decorrente da aplicação de sanções previstas na Legislação Ambiental vigente.

Art. 45. Sem prejuízo das penalidades já aplicadas, em casos extremos e a critério da autoridade municipal competente, o animal doméstico ou domesticado poderá ser apreendido pelo Poder Executivo Municipal, e fica o infrator responsável pelos custos de eventuais gastos que se venha a ter com a saúde, bem-estar do animal e hospedagem até a sua recuperação ou adoção.

Art. 46. Fica autorizada a apreensão do animal:

I - Que em decorrência dos maus tratos sofridos necessite de atendimento médico veterinário para reestabelecimento de sua saúde, desde que o proprietário ou tutor, seja ou não infrator, não se comprometa a fazê-lo imediatamente;

II - Cujo proprietário ou tutor incorrer na reincidência de uma das condutas previstas nesta Lei;

III - Que for exposto a competição de rinha, caçada ou qualquer outra forma de exploração que submeta o animal a risco à sua integridade física e mental;

IV - Que esteja em situação de abandono material no interior de residências.

§ 1º O animal apreendido poderá ser encaminhado à instituição voltada à proteção animal que receba recursos públicos ou que mantenham convênio com a Prefeitura, correndo as despesas pelo tratamento e manutenção do animal apreendido somadas à multa do proprietário infrator;

§ 2º nas hipóteses de maus tratos que não ensejem à apreensão do animal, sempre que o proprietário manifestar interesse em não mais permanecer com sua guarda, tal informação será repassada para as instituições listadas no § 1º para tentativa de doação, permanecendo o proprietário como seu fiel depositário e responsável pelos seus cuidados e manutenção até que a doação se efetive;

§ 3º na hipótese do parágrafo 2º, havendo disponibilidade de vagas em instituições de proteção animal ou protetores particulares cadastrados, desde que de comum acordo, os animais não apreendidos poderão ser para lá encaminhados, a expensas do proprietário;

§ 4º Fica a Prefeitura autorizada a firmar convênios com instituições de proteção animal para fins do que dispõe os parágrafos deste artigo.

Seção XIV

Da criação do Fundo Municipal para Prevenção de Maus Tratos e Proteção dos Animais

Art. 47. O valor resultante das multas aplicadas em virtude de maus tratos a animais será resguardado em um fundo específico criado pelo Município, o qual será utilizado somente para:

I – doação às instituições de proteção animal da cidade;

II – atividades ligadas ao previsto no artigo 33;

III – cuidados com os animais apreendidos, conforme artigo 46.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 48. O Município encaminhará, quando vislumbrar maus tratos, cópia da documentação ao Ministério Público para verificação de crime ambiental.

Art. 49. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 50. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Carlos Barbosa, em 11 de janeiro de 2017.

Evandro Zibetti,
Prefeito do Município de Carlos Barbosa, RS..

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS
INDICAÇÃO DE PROJETO DE LEI Nº 10/2017

Colegas Vereadores,

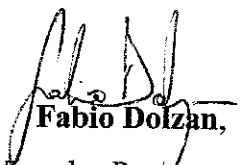
A apresentação desta indicação de Projeto de Lei, que dispõe sobre a criação, o comércio, a circulação e sobre as políticas de proteção e prevenção de maus tratos aos animais, justifica-se pelo fato do crescente número de animais que são vítimas de maus tratos e abandono em nossa cidade.

É de conhecimento público que outras cidades do estado e do país precisaram tomar medidas drásticas pelo problema acima apresentado ao longo dos últimos anos e a indicação deste Projeto de Lei busca não somente a punição de quem praticar tais atos, mas também a educação da população quanto a este problema antes que se torne insustentável também para nossa cidade.

Além disso, a questão de maus tratos e abandono animal vai de encontro a problemas de ordem da saúde pública e do meio ambiente, uma vez que fere a legislação ambiental e podem vir a causar doenças que acometam outros animais e a própria população.

Certos de vosso entendimento, coloco-me à disposição.

Carlos Barbosa, 06 de março de 2017.


Fabio Dolzan,
Vereador Proponente.